



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo n° 10980.903400/2006-30
Recurso Voluntário
Acórdão n° 3003-000.657 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de outubro de 2019
Recorrente EDITORA GAZETA DO POVO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/03/2003 a 31/03/2003

COMPENSAÇÃO. PEDIDO ORIGINAL. MODIFICAÇÃO.
IMPOSSIBILIDADE.

Não se pode admitir a alteração do pedido original por meio da manifestação de inconformidade, por questões relativas à própria delimitação do litígio com o pedido, do devido processo legal e da segurança jurídica.

O litígio instaurado a partir da apresentação de manifestação de inconformidade presta-se exclusivamente a discutir a não homologação da compensação declarada, não havendo espaço para análise da procedência de créditos diversos dos alegados por ocasião da transmissão da declaração de compensação, salvo se comprovado erro material na declaração de compensação transmitida.

COMPENSAÇÃO. IDENTIFICAÇÃO DOS DÉBITOS E CRÉDITOS.
RESPONSABILIDADE DO SUJEITO PASSIVO.

A compensação de débitos, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, é efetuada pelo contribuinte mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem constar informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da compensação nos exatos termos determinados pela declaração prestada pelo contribuinte.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Instaurado o contencioso administrativo, em razão da não homologação de compensação de débitos com crédito de suposto pagamento indevido ou a maior, é do contribuinte o ônus de comprovar nos autos, tempestivamente, a certeza e liquidez do crédito pretendido compensar. Não há como reconhecer crédito cuja certeza e liquidez não restou comprovada no curso do processo administrativo.

VERDADE MATERIAL. ÔNUS DA PROVA.

As alegações de verdade material e formalismo moderado devem ser acompanhadas dos respectivos elementos de prova. O ônus da prova é de quem alega possuir direito. A busca da verdade material e o formalismo moderado não se prestam a suprir a inércia daquele que tenha deixado de apresentar, no momento processual apropriado, as provas necessárias à comprovação do direito invocado. Os princípios da verdade material, formalismo moderado, razoabilidade, entre outros, não representam remédio processual destinado a suprir injustificada omissão probatória daquele sobre o qual recai o ônus da prova, nem pode se dar às custas de regras jurídicas que servem, em última instância, à concretização de outros princípios importantes do ordenamento jurídico.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antonio Borges (presidente), Vinícius Guimarães, Márcio Robson da Costa. Ausente o Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva.

Relatório

O presente processo versa sobre declaração de compensação, transmitida por meio de PER/DCOMP, no qual o interessado indica crédito de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração 03/2003, para compensação de débito próprio.

Em análise do PER/DCOMP, foi emitido despacho decisório eletrônico, o qual não homologou a compensação declarada, pois o documento de arrecadação (DARF) indicado na declaração de compensação não havia sido localizado pelos sistemas da Receita Federal.

Em manifestação de inconformidade, o sujeito passivo trouxe as seguintes alegações:

3. Consoante já destacado, a Recorrente informou na PER/DCOMP (doc. 02) que o crédito seria oriundo de pagamento em DARF no valor de R\$ 78.735,96. Tal valor, na realidade, representava o valor do PIS, do período de apuração mar/03, calculado, exclusivamente, com base na sistemática não-cumulativa (doc. 04).

Para quitar tal obrigação, a Recorrente se valeu de um DARF no valor de R\$ 20.369,54 (doc. 05) e de um crédito oriundo de saldo negativo de contribuição social sobre o lucro líquido (CSLL), do ano-calendário de 2002, no valor originário de R\$ 56.693,35, regularmente informado em sua DIPJ (doc. 06), formalizando a compensação por meio do PAF n.º 10980.003761/2003-31.

No entanto, após recalcular o tributo devido considerando a sistemática mista a que se submete a sua atividade (Lei n.º 10.637/02, artigo 8º, inciso XI), a Recorrente constatou que o valor devido era de R\$ 39.352,32, sendo todo ele relativo ao sistema cumulativo (doc. 07).

Houve, assim, um excesso de pagamento da ordem de R\$ 39.383,64, o qual foi, então, utilizado para a quitação de PIS, da seguinte forma:

- PA mai/03, no valor de R\$ 2.138,18, PER/DCOMP 04306.10027.180603.1.3.04-0962 (doc. 08). Esta compensação também não foi homologada, dando origem ao PAF n.º 10980.903396/2006-18;

- PA jun/03, no valor de R\$ 35.444,69, PER/DCOMP 06433.29624.1207.03.1.3.04-3974 (doc. 02); e

- PA jul/03, no valor de R\$ 1.800,77, PER/DCOMP 08899.18809.150803.1.3.04-4874 (doc. 09)

Daí porque tem constado na PER/DCOMP aqui em análise (doc. 02) como pagamento indevido ou a maior no valor de R\$ 78.735,96 e como valor do crédito original R\$ 39.383,64.

Esta seqüência de compensação pode ser observada, também, pelo resumo anexo (doc. 10).

4. Há que se esclarecer, ainda, embora a justificativa acima tenha correspondido, à época, ao caminho utilizado pela Recorrente para aproveitamento do excesso de pagamento referido, que, no âmbito do PAF n.º 10980.003761/2003-31 (doc. 11), também de sua titularidade, já arquivado, a Requerente observou o seguinte:

O pedido de compensação apresentado à fl. 1 do PAF n.º 10980.003761/2003-31 indicava um valor de PIS do PA mar/03 a compensar de R\$ 58.366,42.

Mais tarde, atendendo ao pedido de esclarecimentos da DRF/CTBA, a Requerente informou um valor a compensar de R\$ 18.982,78 (fl. 29, do PAF), o qual era o resultado do valor total devido neste período de apuração (R\$ 39.352,32), subtraído do valor pago em DARF (R\$ 20.369,54).

Sobreveio, então, o despacho decisório (fls. 102/103), no âmbito do qual foram homologadas as compensações pretendidas pela empresa, reconhecendo-se, expressamente, a existência de um saldo credor, pendente de aproveitamento, no valor de R\$ 39.035,10 (fl. 100).

Assim, embora sob perspectiva diferente, subsiste o direito da Requerente à compensação, em face da existência de crédito (saldo credor do PAF n.º 10980.003761/2003-31, no valor de R\$ 39.035,10).

A 3ª Turma da DRJ em Curitiba negou provimento à manifestação de inconformidade, nos termos da seguinte ementa:

Assunto: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/06/2003 a 30/06/2003

COMPENSAÇÃO. CRÉDITO INEXISTENTE. NÃO-HOMOLOGAÇÃO.

A compensação de débitos da contribuinte com créditos cuja existência não for comprovada, não pode ser homologada.

Inconformado, o sujeito passivo interpôs recurso voluntário. Requer, inicialmente, que o presente processo e o processo n.º. 10980.903396/2006-18 sejam julgados simultaneamente e pelo mesmo colegiado. Reforça os argumentos trazidos na manifestação de inconformidade, sustentando ainda:

Assim, embora o crédito pleiteado não se referisse a um DARF-Pagamento específico, a realidade é que, além do “pagamento a maior” na ordem de RS 440,52, há também uma “compensação em excesso” do PIS (já retificada no âmbito do PAF n.º 10980.003761/2003-31), de RS 39.035,10, a qual se mostra apta a suportar a compensação vinculada ao presente processo, justificando a sua homologação.

Embora o v. acórdão recorrido reconheça que parte do PIS de março/2003 tenha sido quitada mediante o procedimento de compensação levado a efeito no PAF n.º 10980.003761/2003-31, o decisum acaba olvidando-se de que o recálculo da contribuição acabou gerando um crédito remanescente em favor da Contribuinte, aproveitado na PER/DCOMP em discussão.

De fato, se antes era verificado um excesso de compensação para a quitação do PIS de março/2003 (valor compensado originalmente: RS 58.366,42), com o recálculo da contribuição (valor devido/compensado: RS 18.982,78) restou confirmado o crédito remanescente pleiteado pela Recorrente - RS 39.035,10. E, diante desses esclarecimentos, é inquestionável a existência da “sobra” do saldo negativo da CSLL do ano-calendário de 2002 (resultante da retificação do montante do PIS compensado no PAF n.º 10980.003761/2003-31), utilizada pela Contribuinte em novas compensações, dentre as quais, aquela objeto do presente Recurso.

Diferentemente do que restou decidido pela DRJ/CTA, esse procedimento não encontra qualquer vedação no art. 74 da Lei n.º 9.430/96 ou na Instrução Normativa RFB n.º 900/08, mesmo porque, a existência do crédito é reconhecida pela própria Receita Federal, não havendo qualquer controvérsia sobre tal aspecto.

Ademais, o simples erro (material) na indicação adequada do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais.

De fato, é indubitoso que os esclarecimentos trazidos pela Recorrente em sua manifestação de inconformidade identificaram perfeitamente o crédito utilizado, inclusive, comprovando documentalmente a sua origem e regularidade.

Assim sendo, outra conclusão não cabe, senão a de que, além do “pagamento a maior” de RS 440,52 (via DARF), também deve ser admitida a utilização do crédito remanescente do saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2002, apto e suficiente para a compensação em comento (PER/DCOMP n.º 06433.29624.120703.1.3.04-3974).

Portanto, é inquestionável a existência do crédito cuja utilização é pretendida pela Recorrente.

5. Outrossim, verifica-se que, no caso concreto, a não homologação da compensação pelo despacho decisório, mantido em parte pelo v. acórdão recorrido, deve-se única e exclusivamente à não localização do “pagamento a maior ou indevido” (DARF) descrito no PER/DCOMP.

Muito embora a situação já tenha sido esclarecida desde a manifestação de inconformidade, o indeferimento da compensação se mantém por mero rigor formal,

sob o equivocado entendimento de que o crédito de saldo negativo pleiteado não tem qualquer relação com o direito creditório indicado no PER/DCOMP, o que se espera seja revisto por esse Egrégio Conselho.

Como é sabido, simples erro (material) na indicação adequada do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais. Apesar de não ter sido esclarecido, oportunamente, que o crédito dizia respeito não só a um pagamento (DARF) a maior de PIS, mas, também, ao excesso de compensação/saldo credor no âmbito do PAF n.º 10980003761/2003-31, in casu, a compensação reclama a sua utilização.

Mesmo que se entenda ter havido equívoco da Contribuinte no preenchimento da PER/DCOMP, a verdade é que a finalidade da norma que prevê a compensação foi atingida, não se podendo colocar a forma do ato em plano superior à realidade da situação, em face da observância de diversos princípios norteadores do processo administrativo.

Com efeito, a observância ao disposto no caput, do art. 74, da Lei n.º 9.430/96, combinado com os §§ 1º e 2º, aliada aos princípios da legalidade, do informalismo (ou do formalismo moderado), da proporcionalidade, da razoabilidade e da verdade material (arts. 5º e 37, da CF/88), demonstram que a não homologação da compensação revela rigor formal extremado da administração, incompatível com o caso concreto.

Vale destacar, ainda, que, além de não ter negado a existência do direito de crédito, a decisão recorrida não demonstrou nenhum tipo de prejuízo para a administração com a homologação da compensação. Até porque, prejuízo não há!

Na verdade, a Recorrente não deixou de propiciar à autoridade administrativa as informações necessárias ao conhecimento da existência da sua obrigação tributária, quando enviou eletronicamente a PER/DCOMP (o que demonstra a relevância do comportamento do contribuinte), de modo que a eventual imperfeição relacionada à forma de entrega da declaração não pode contaminar o próprio direito.

A propósito, a jurisprudência do antigo Conselho de Contribuintes da União já vinha reconhecendo, de forma pacífica e reiterada, que deve prevalecer a verdade material sobre a formal, bem como dado aplicabilidade, em casos como o presente, ao princípio do formalismo moderado.

(...)

Portanto, é certo que O simples fato de a Recorrente ter se equivocado na informação do crédito utilizado na PER/DCOMP (O que foi devidamente justificado e demonstrado quando da apresentação da manifestação de inconformidade) não pode tomar sem efeito a compensação pretendida, tendo em vista que, na verdade, os procedimentos compensatórios foram efetivamente implementados.

Desse modo, uma vez que a homologação parcial da compensação se fundamenta em questões meramente formais, sem levar em conta a realidade fática que circunscreve o presente processo administrativo, a reforma do v. acórdão recorrido é medida que se impõe.

Após o recurso voluntário, já recentemente, o sujeito passivo trouxe considerações sobre a decisão no curso do processo n.º. 10980.903396/2006-18, tendo aduzido, em síntese:

No citado acórdão, essa d. Turma Extraordinária, por unanimidade, deu provimento ao recurso voluntário da EDITORA GAZETA DO POVO S/A, para reconhecer o seu direito à compensação do saldo credor remanescente apurado no PAF n.º 10980.003761/2003-31, no valor de R\$ 39.035,10.

Ora, como destacado em sede de recurso voluntário, o crédito discutido no presente processo havia sido parcialmente aproveitado no PAF 10980.903396/2006-18. Trata-se da mesma origem de crédito (compensação em excesso do PIS de 03/2003, com Saldo Negativo de CSLL).

(...)

Portanto, tal precedente, que diz respeito ao mesmo crédito em discussão nestes autos, evidencia a necessidade de que seja dado provimento ao presente Recurso Voluntário, com o consequente reconhecimento do direito creditório pleiteado pela Contribuinte e a homologação da compensação.

Tais considerações também foram sublinhadas em memorial apresentado em 14/10/2019, após a publicação da pauta.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche os demais pressupostos e requisitos de admissibilidade para julgamento por esta Turma.

Assinale-se, antes de tudo, que o processo n.º 10980.903396/2006-18 já foi julgado por outra Turma do CARF, não sendo, portanto, possível o julgamento simultâneo daquele processo e do presente, restando a este colegiado a apreciação do presente processo.

No caso concreto, o sujeito passivo transmitiu o PER/DCOMP descrito no relatório acima, tendo indicado a existência de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de PIS, período de apuração de março de 2003, com recolhimento, por meio de DARF (documento de arrecadação de receitas federais), realizado em 15/04/2003.

Em verificação fiscal, foi, então, emitido despacho decisório (fl. 02), cuja decisão não homologou a compensação declarada, uma vez que o DARF indicado como origem do crédito não havia sido localizado nos sistemas da Receita Federal.

Na manifestação de inconformidade, o sujeito passivo alegou, em síntese, que a origem do direito creditório seria decorrente de saldo negativo de CSLL, discutido no processo administrativo n.º 10980.003761/2003-31, no valor de R\$ 39.035,10, ao invés de crédito de PIS decorrente de recolhimento a maior ou indevido por meio de DARF,

Ao apreciar a manifestação de inconformidade, o colegiado *a quo* decidiu pela manutenção do despacho decisório. Eis alguns excertos do voto condutor do aresto recorrido que explicitam as razões daquela decisão (grifei partes):

De acordo com as DCTF (fl. 88), o débito de R\$ 43.997,19 foi quitado da seguinte forma (fl. 88 - verso): uma parte de R\$ 5.085,11, por meio do DARF pago em 31/03/2004 (fl. 90); uma parte de R\$ 19.929,02 inserida em um DARF de R\$ 20.369,54 pago em 15/04/2003 (fl. 89); uma parte de R\$ 0,28 inserida em um DARF de R\$ 15,07 pago em 30/01/2004 (fl. 91); uma parte de R\$ 18.982,78, por meio de compensação, pleiteada em 16/04/2003 (fls. 78/79), no âmbito do processo administrativo n.º 10980.003761/2003-31.

Quanto à compensação constante do processo n.º 10980.003761/2003-31, é oportuno esclarecer que originalmente o pedido se reportava a dois débitos, um de Cofins, de R\$ 176.016,62 (03/2003), outro de PIS, de R\$ 58.366,42 (03/2003), contudo, mediante pedido de retificação (fl. 79), o valor do PIS foi alterado para R\$ 18.982,78. De acordo com a cópia do despacho decisório pertinente, a compensação foi homologada integralmente (fls. 80/81).

Assim, considerando os valores pagos, inclusive por compensação, vê-se que o único pagamento a maior foi o realizado em 15/04/2003. O excesso, como se vê, é de apenas R\$ 440,52 e esse valor, ao que consta, já foi integralmente utilizado na compensação constante do Per/Dcomp n.º 04306.10027.180603.1.3.04-0962, anteriormente transmitida (conforme se extrai do acórdão n.º 06-26.769 de 27/05/2010, da 1ª Turma desta DRJ em Curitiba).

Nesse contexto, e uma vez que não mais existe crédito passível de ser restituído/compensado relativamente ao pagamento em questão, há que se manter o despacho decisório.

A interessada alerta que, embora sob outra perspectiva, subsiste o direito à compensação em face da existência de um crédito de R\$ 39.035,10, oriundo do processo n.º 10980003761/2003-31. Ocorre, contudo, que aludido crédito, que ao que consta se refere a saldo negativo de IRPJ e CSLL (fls. 78 e 82), não tem qualquer relação com o pedido em questão, que, como se sabe, restringe-se a indicar a mera ocorrência de pagamento indevido ou a maior que o devido a título de PIS. Noutras palavras, o fato de haver crédito em favor do contribuinte não significa que uma compensação deve ser homologada, salvo se esse crédito tiver exata identidade com o que foi indicado como fonte da referida compensação, o que não é o caso.

Os fundamentos da decisão recorrida são precisos, de maneira que integram, juntamente com os argumentos a seguir expostos, as razões de decidir do presente voto.

Importa recordar, antes de tudo, que a compensação tributária, no âmbito da administração federal, é declarada e delimitada pelo sujeito passivo mediante apresentação de PER/DCOMP, no qual devem ser indicados os créditos e os débitos que definem a compensação pretendida, a teor do art. 74, §1º, da Lei n.º 9.430/1996:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Redação dada pela Lei n.º 10.637, de 2002) (grifou-se)

Como se observa, o encontro de contas que caracteriza a compensação é determinado pela declaração do próprio sujeito passivo, cabendo à autoridade administrativa e aos órgãos julgadores a apreciação da regularidade da **compensação nos exatos termos fixados pela declaração prestada**. Isso significa que, no caso concreto, a análise do recurso deverá se pautar pelos limites traçados, pelo próprio sujeito passivo, na declaração de compensação.

Compulsando a declaração de compensação transmitida (fls. 06 a 10), observa-se que o sujeito passivo indicou **débito de PIS, período de apuração 06/2003**, a ser compensado com crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior realizado por meio do documento de arrecadação (DARF) com as seguintes características:

Darf PIS/PASEP

01. Período de Apuração: 31/03/2003	
CNPJ: 76.530.047/0001-29	
Código da Receita: 8109	
Nº da Referência:	
Data de Vencimento: 15/04/2003	
Valor do Principal	78.735,96
Valor da Multa	0,00
Valor dos Juros	0,00
Valor Total do Darf	78.735,96
Data de Arrecadação: 15/04/2003	

A recorrente sustenta que o crédito seria, na verdade, proveniente de saldo negativo de CSLL analisado no processo administrativo n.º 10980.003761/2003-31. Não obstante, a recorrente **não faz prova suficiente de sua alegação.**

De fato, não há, nos autos, qualquer escrituração contábil-fiscal para demonstrar que a compensação realizada consistiu, de fato, na extinção de débito de PIS, de junho de 2003, com créditos de saldo negativo de CSLL. Observe-se que os registros contábeis básicos são fundamentais não apenas à concretização da aludida compensação, mas, ainda, para **salvaguardar o devido controle da utilização dos supostos créditos, evitando seu aproveitamento em duplicidade.**

A recorrente poderia, por exemplo, ter apresentado os lançamentos que indicam o exaurimento da conta do ativo a compensar (CSLL a compensar) e a amortização da conta do passivo a recolher (PIS a recolher), comprovando, inclusive, a disponibilidade do direito creditório de CSLL invocado.

Sublinhe-se que eventual existência de créditos decorrentes de saldo negativo de CSLL, discutido no processo administrativo n.º 10980.003761/2003-31, não implica necessariamente a sua utilização automática para compensação do específico débito de PIS, período de 06/2003: **a efetivação de tal compensação exigiria, além da disponibilidade dos créditos, a sua declaração pelos meios próprios previstos na legislação tributária e a sua devida escrituração.**

Afinal, possuir um crédito não é garantia de que ele seja utilizado de forma correta e dentro do prazo legal: daí a necessidade do próprio sujeito passivo declarar, dentro do prazo e forma previstos na legislação tributária, específico encontro de contas, caracterizador da compensação, e proceder à escrituração devida.

Nesse fluxo de ideias, não cabe a este Colegiado ir além da análise do ato de não-homologação da declaração de compensação nos exatos termos nela fixados – sob pena de alteração da própria lide originalmente instaurada -, uma vez que não há elementos suficientes para confirmar o erro no preenchimento da DCOMP e o específico encontro de contas envolvendo os pretensos créditos de CSLL e o débito de PIS de junho de 2003.

Nesse contexto, não há que se falar em violação à verdade material, quando, no caso concreto, o sujeito passivo não demonstra, por documentos hábeis, que a compensação do débito de PIS de junho de 2003 se deu precisamente com os créditos de saldo negativo de CSLL. Observe-se, nesse ponto, que não basta apontar que à época existia crédito disponível: há que se demonstrar que eventual crédito disponível foi especificamente utilizado na compensação do débito informado na DCOMP.

Assim, ao afirmar que *“simples erro (material) na indicação adequada do crédito aproveitado pela Recorrente não pode prejudicar a compensação efetivamente realizada, devendo prevalecer a verdade dos fatos sobre os requisitos formais”*, a recorrente deveria ter buscado demonstrar, por outros meios - pelos registros contábeis, por exemplo - que a compensação se deu realmente nos termos alegados, ou seja, que houve específico encontro de contas, representado por créditos de saldo credor no processo n.º 10980003761/2003-3 e de débito de PIS do período de 06/2003.

Naturalmente, a verdade dos fatos deve prevalecer nos julgamentos administrativos. Ocorre que, no presente processo, a verdade que a recorrente alega ter ocorrido não foi devidamente comprovada, apesar de várias oportunidades para tanto. Nesse contexto, não há que se falar em afronta à verdade material, proporcionalidade, razoabilidade, entre outros princípios, quando, a partir dos elementos trazidos aos autos, apura-se que não há elementos suficientes para a comprovação das alegações da recorrente: nenhum desses princípios se presta a suprir a inércia na produção das provas necessárias à comprovação do direito alegado.

A verdade material ou o formalismo moderado não devem levar a uma desregrada busca, pelos órgãos julgadores, por elementos de provas que deveriam ser trazidos pela parte interessada. Nesse prisma, há que se recordar que existem regras claras, no âmbito do contencioso administrativo, que regulam a preclusão probatória, não cabendo ao julgador afastar regras postas em face de aplicação indevida, no caso concreto, de eventuais princípios.

A aplicação de princípios, como aqueles do formalismo moderado, da verdade material, razoabilidade, entre outros, não pode se dar às custas do afastamento de regras postas que servem, em última instância, para a concretização de outros princípios jurídicos valiosos – como, por exemplo, a razoável duração do processo e a segurança jurídica.

Assim, analisando a compensação declarada nos termos estritos do encontro de contas delimitado no PER/DCOMP transmitido - e ali o crédito indicado é de PIS, fato que reflete, inclusive, na competência deste Colegiado para a apreciação do presente recurso -, resta evidente que não remanesce direito creditório a ser compensado, pois o DARF indicado como origem do direito creditório é inexistente, razão pela qual não foi encontrado nos sistemas da Receita Federal.

Ressalte-se, por fim, que apesar da decisão no processo n.º. 10980.903396/2006-18 ter sido favorável à recorrente, aquele acórdão não vincula o julgamento desta Turma. Sublinhe-se, ademais, que se fosse reconhecido que a compensação analisada no presente processo deve levar em consideração o crédito de saldo negativo de CSLL apreciado no processo n.º 10980.003761/2003-31 – ao invés do crédito de PIS informado na DCOMP -, **não caberia a esta turma o julgamento da compensação nesses termos**, pois faltaria competência para julgamento de compensação cujo crédito é de saldo negativo de CSLL – à 1ª Seção do CARF caberia o julgamento.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães